

INOVAÇÕES NO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL: REFLEXÃO SOBRE A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Innovations in access to the judiciary in the digital age: reflection on the effectiveness of judicial provision as a fundamental right

Patrícia Raquel Scheffler ¹  
Marcelo Franco Leão ²  

Recebido: 20-06-2023
Aprovado: 04-08-2023

Resumo: O acesso à justiça é um princípio constitucional por meio do qual os direitos humanos se tornam efetivos. Contudo, por muito tempo, esse direito não tem sido devidamente respeitado, conforme se exige e encontra-se disposto no ordenamento jurídico. O presente estudo visa refletir sobre as inovações de acesso ao poder judiciário frente aos avanços tecnológicos, expondo se há a ocorrência de uma efetiva e adequada prestação jurisdicional aos cidadãos vilariquenses. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método analítico. Para identificar a produção científica do assunto na literatura existente, foram realizadas buscas no Periódico CAPES, e foi estabelecido como recorte temporal os últimos três anos. Os dados documentais foram obtidos junto ao site do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que as inovações da era digital trouxeram benefícios, principalmente no que tange à celeridade e facilidade, mas que muitas vezes os obstáculos de cunho social, econômico e cultural, dificultam o efetivo acesso à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Efetivação; Prestação jurisdicional.

Abstract: Access to justice is a constitutional principle through which human rights are made effective. However, for a long time, this right has not been properly respected, as required and provided for in the legal system. The present study aims to reflect on the innovations of access to the judiciary in the face of technological advances, exposing whether there is the occurrence of an effective and adequate jurisdictional provision to Vilariquenses citizens. Bibliographical and documentary research was used, with a qualitative approach and analytical method. In order to identify the scientific production

¹ Graduada em Direito (UNEMAT). Técnica Judiciária do Poder Judiciário de Mato Grosso. Discente do Curso de Pós Graduação em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT). E-mail: patyraqulferreira@gmail.com

² Doutor em Educação e Ensino de Ciências (UFRGS). Professor no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT). Docente e Orientador na Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT Campus Confresa). E-mail: marcelo.leao@ifmt.edu.br

on the subject in the existing literature, searches were carried out in the CAPES Journal, establishing the last three years as a time frame. Documentary data were obtained from the website of the Court of Justice and the National Council of Justice. It was demonstrated through the present study that the innovations of the digital age brought benefits, mainly in terms of speed and ease, but that often the obstacles of a social, economic and cultural nature, hinder the effective access to justice.

Keywords: Access to justice; Effectiveness; Adjudication.

1 Introdução

O presente artigo propõe uma análise do sistema judiciário quanto ao efetivo acesso à justiça, expondo as limitações da sociedade ao buscar certos direitos garantidos por lei, quando se deparam com obstáculos de diversas origens, como culturais, econômicos ou sociais, que dificultam ou impedem o pleno exercício deste direito fundamental.

O ponto central desta pesquisa reside em analisar se os recursos disponíveis atualmente são suficientes para garantir acesso justo e igualitário a toda população, bem como, efetivar a prestação jurisdicional com qualidade nos processamentos de demandas judiciais, tanto em aspecto de qualidade das decisões como na agilidade da resolução do litígio.

Inicialmente realizou-se uma análise do conceito de acesso à justiça como Direito Fundamental e sua aplicabilidade no âmbito histórico e jurídico, expondo os movimentos considerados como ‘ondas renovatórias’ pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que identificaram mudanças no cenário jurídico visando a busca pela efetivação do acesso à justiça.

Em um segundo momento, buscou-se demonstrar as mudanças ocorridas com a implantação de novas tecnologias advindas da era digital que estamos vivenciando, bem como, trazidas pela pandemia do vírus SARS-CoV-2, que trouxeram benefícios, mas ao mesmo tempo dificuldades, uma vez que nem todos conseguem ter acessibilidade aos meios tecnológicos, ou seja, acesso livre à internet.

Em terceiro momento, descreveram-se as formas de acesso à Justiça, implantadas pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, demonstrando sua utilidade, como manusear e onde podem ser encontrados. Essas ferramentas indicam que é possível ter acesso à justiça de forma fácil e ágil, sem necessidade muitas vezes de deslocamento do conforto de seu lar.

A quarta e última parte busca delimitar os obstáculos que assolam o efetivo acesso e de que forma estão expostos na sociedade, bem como quais as principais barreiras econômicas e socioculturais que obstam a busca por seus direitos. O acesso à justiça precisa ser encarado como requisito primordial, o principal dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário, onde se pretenda garantir os direitos de todos.

2 Acesso à Justiça como Direito-Garantia Humano/Fundamental

Ramos (2014, p. 24) pontua os direitos humanos como o “conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.” Ele os define como “essenciais e indispensáveis à vida digna”. Dentre esses direitos, encontramos o direito de acesso à justiça, que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece em seu Artigo 10 (DUDH, 1998, p. 3), “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

No Brasil, o acesso à Justiça foi expressamente consagrado como direito fundamental pela Constituição de 1946, ao estabelecer que a lei não poderia excluir do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Atualmente, esse direito é previsto, de forma mais ampla pela Constituição Federal da República de 1988, no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, em seu inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (RIBEIRO; SOUZA, 2020, p. 143).

Desta forma, tem-se que a Constituição Federal traz os princípios basilares de aplicação e interpretação das normas processuais vigentes no ordenamento jurídico

brasileiro, resguardando o direito de agir, de interpelar perante o Poder Judiciário, bem como, o direito de defesa.

Como explicado por Cappelletti e Garth (1988, p. 3), em sua obra *Acesso à Justiça*, que é difícil a formulação de um conceito ou de uma definição de acesso à justiça, porém o mínimo é que se determine quais são as finalidades básicas do sistema jurídico, sendo “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

Para Cappelletti (1988, p. 3), “acesso à Justiça” é uma expressão de várias definições, mas que determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, primeiro que é um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus conflitos, e segundo, que deve produzir resultados socialmente justos e individuais.

É notório que o acesso à justiça emana em todos os atos processuais, não somente para o direito de ter acesso à jurisdição em si, mas, sim, para todo e qualquer ato processual que seja necessário para o resguardo do devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, ou seja, acesso à ordem jurídica justa.

A partir desse pensamento, observa-se a doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2011, p. 39):

Acesso à Justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Com esse pensamento de acesso à justiça vislumbra-se não só a abrangência de acesso aos mais necessitados economicamente, mas, sim, que a integração ao acesso à justiça deverá ser possível a todos.

Para Ramos (2014, p. 564-565):

O direito de acesso à justiça (ou direito de acesso ao Poder Judiciário ou direito à jurisdição) consiste na *faculdade de requerer a manifestação do Poder Judiciário* sobre pretensa ameaça de lesão ou lesão a direito. Concretiza-se, assim, o *princípio da universalidade da jurisdição ou inafastabilidade do controle judicial*, pelo qual o Poder

Judiciário brasileiro não pode sofrer nenhuma restrição para conhecer as lesões ou ameaças de lesões a direitos. Esse direito é tido como de natureza *assecuratória*, uma vez que possibilita a garantia de todos os demais direitos, sendo oponível inclusive ao legislador e ao Poder Constituinte Derivado, pois é cláusula pétrea de nossa ordem constitucional.

Diante desse conceito, percebe-se que o direito de acesso à justiça torna-se um meio, um instrumento para os demais direitos, torna-se a base de todo o ensino teórico jurisdicional, e embasamento para os princípios que regem todo o sistema, de uma forma ampla.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificaram as principais barreiras para a efetivação do acesso à justiça, bem como teorizaram a existência de três ondas renovatórias para a modificação desse paradigma, ao olhar não apenas para questões normativas, como também econômicas, políticas e sociais (BONAT; ASSIS; ROCHA, 2022, p. 156).

A primeira onda é aquela relativa a pessoas hipossuficientes que não podem pagar as custas, tanto do advogado quanto processuais, a ter uma assistência judiciária gratuita e de qualidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A segunda onda refere-se às tutelas dos direitos difusos e coletivos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

A terceira onda chamada de “enfoque de acesso à justiça”, há uma concepção mais ampla de justiça, na qual envolve as instituições, os mecanismos, inclusive a simplificação dos procedimentos e burocracias. Busca-se a acessibilidade e a celeridade nos processos, através do aperfeiçoamento de técnicas judiciais e a solução extrajudicial de conflitos, como a conciliação, mediação, arbitragem e transação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Compõe essa onda a criação dos Juizados Especiais – Juizados de pequenas causas, que objetivam a Conciliação de demandas de menor complexidade, e os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (CEJUSC), que trazem destaque para a Mediação, onde as partes são os protagonistas do conflito, vez que o procedimento é informal,

voluntário, onde um terceiro interventor, o mediador, ajuda na comunicação, formação e negociação de acordos.

Nessa linha, a Resolução nº 125/2010, do CNJ, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos, a execução de sentenças e a preencher o requisito de acesso à Justiça (MARTINS, 2020, p. 15).

Essa Resolução traz uma grande contribuição ao Poder Judiciário e, sobretudo, à sociedade, porque promoveu – e promove – uma Justiça que, não obstante prescindir de certos formalismos, passa ser uma Justiça muito bem qualificada, visto ser acessível e oferecida em tempo hábil, sem abandonar os critérios nobres da eficiência e da função pacificadora (MARTINS, 2020, p. 15).

Nesse novo modelo, o acesso à justiça, é alcançado sem a judicialização de um processo, vez que se fala em mecanismos autocompositivos, mediação e conciliação, onde as próprias partes encontram uma solução para o litígio, sem necessidade de um julgamento (OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, evidenciam-se inovações nas formas de acesso à justiça e torna-se claro que o sistema deve proporcionar condições básicas para que todos, igualmente, possam formas de acessar o judiciário, e terem a solução pretendida para seus conflitos, sem divergências, sejam elas culturais, sociais ou econômicas, pois a justiça, seu acesso, suas formas e suas problemáticas, se encontram atrelados à sociedade.

3 As mudanças no acesso à Justiça na era digital

No decorrer do tempo a humanidade passou por uma série de revoluções. Conforme o crescimento populacional se expandiu, a sociedade foi atravessando seguidas revoluções que impactaram as cidades, o modo de viver e trabalhar das pessoas. A Revolução ocorrida na década de 1960, também chamada de revolução digital ou do computador, foi impulsionada pelo avanço tecnológico mais acelerado, entre outros

fatores que contribuíram para essa aceleração foi a internet (SOUZA; CARMONA, 2022).

A sociedade contemporânea atravessa um momento marcado por transformações tecnológicas, e a implantação dessas novas tecnologias como ferramentas de melhoria da vida cotidiana é uma realidade, e compreender os possíveis caminhos a serem percorridos a partir dessas mudanças é a proposta desse trabalho. A utilização das novas tecnologias tem se expandido por todo o campo jurídico, com o objetivo principal de alcançar maior eficiência, concretizando os princípios da celeridade e duração razoável do processo (TEIXEIRA; COSTA; ORENGO, 2022).

No caso do Brasil, desde a década de 60 começam a surgir iniciativas de utilização de tecnologias de informação na gestão pública, ligadas ao armazenamento de grandes volumes de dados e a gestão dos processos internos. É interessante buscar entender como a tecnologia vem mudando o cenário do Poder Judiciário, mas também vem transformando todo o Sistema de Justiça (SOUZA; CARMONA, 2022).

Essas mudanças no mundo jurídico já ocorrem há algum tempo, conforme estabelecido pela Lei nº 11.419/2006, na qual estabeleceu a informatização dos processos judiciais e da comunicação eletrônica dos atos processuais, acelerando a comunicação da sociedade (TEIXEIRA; COSTA; ORENGO, 2022).

Isso, a propósito já é uma realidade no Poder Judiciário, cujas políticas pretendem assegurar o amplo acesso à justiça com aposta na tecnologia, conforme programas implantados pelo Conselho Nacional de Justiça que incentivam soluções de automação e uso de inteligência artificial pelos tribunais e outras práticas, como exemplo podemos citar, que os processos já tramitam em plataforma eletrônica, o conhecido Processo Judicial Eletrônico – PJE, e as audiências que têm sido realizadas por videoconferência (OLIVEIRA, 2021, p.11).

Todavia, as modificações não se limitam somente a questões tecnológicas, vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125/2010, estabeleceu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, sendo essa Resolução incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, com a finalidade de

que cada conflito seja resolvido da maneira mais adequada, destacando um sistema integrado de resolução de disputas, em que se prioriza a concreta pacificação da contenda.

As mudanças tecnológicas ganharam força com a crise sanitária, ocorrida pela pandemia do coronavírus (Covid-19), que operou transformações em diversas áreas da vida em sociedade, incluindo o cenário jurídico, o qual exigiu compreensão e necessidade de adaptação (MÉDICI; TATTO; LEÃO, 2020).

Ainda de acordo com os autores supracitados, a fim de conter o avanço do vírus, criaram-se medidas de restrição, assim, a realização de muitas atividades profissionais modificou-se, podemos citar como exemplo o trabalho remoto, a utilização de teleconferências para a execução de audiências e atendimento ao público em geral e a utilização dos meios de comunicação (telefone, WhatsApp, email) para citação e intimação dos atos processuais.

Nesse sentido, soluções de tecnologia da informação têm sido impulsionadas à medida que se revelam eficazes para servir os mais variados desafios que a crise impôs, principalmente intensificou-se a movimentação digital de processos e atendimentos. Diante dessas circunstâncias, os sistemas informatizados estão incentivando o surgimento de novas formas do Poder Judiciário oferecer acesso à justiça (TEIXEIRA; COSTA; ORENGO, 2022).

É importante compreender que o atual contexto define uma nova normalidade para os serviços judiciais, a realidade digital, a todos os operadores do Direito, demonstrando ainda que a informatização contribuiu significativamente para o aumento da produtividade dos tribunais (BRASIL, 2006).

Com efeito, para comprovar o aumento da produtividade, pode-se citar matéria divulgada no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em dezembro de 2021, a qual demonstra que a produtividade durante o período da pandemia aumentou significativamente, sendo que foram baixados (julgados e arquivados) 461,2 mil processos em 2021. Parte desse trabalho foi realizada de maneira virtual e remota, confirmando que mesmo diante das dificuldades trazidas pela pandemia e pelas novas ferramentas tecnológicas, o Judiciário continuou produzindo (TJMT, 2021).

4 Procedimentos metodológicos

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa predominantemente bibliográfica, ou seja, que recorre a dados já analisados por outros pesquisadores, como artigos científicos, oriundos de trabalhos acadêmicos de acesso livre e disponíveis na rede de computadores.

Por meio de uma abordagem qualitativa e pelo método analítico, puderam-se demonstrar os efeitos produzidos pelas novas formas de acesso ao poder judiciário, inseridas com as transformações tecnológicas ocorridas nos últimos tempos.

Para coletar dados bibliográficos, ou seja, para identificar a produção científica do assunto na literatura existente, foram realizadas buscas no Periódico CAPES. Foram utilizados os seguintes descritores de busca: Acesso à justiça; Acesso ao poder judiciário; Efetivação no atendimento jurídico; e Prestação jurisdicional. No intuito de se estabelecer um recorte temporal foram considerados somente os últimos três anos, devido ter sido o período de isolamento social, no qual muitos procedimentos tiveram que ser adaptados.

Essa pesquisa também se valeu da análise documental. Para obtenção desses dados documentais sobre o assunto, buscaram-se informações junto aos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Conselho Nacional de Justiça. Tanto os dados bibliográficos quanto documentais foram analisados em relação ao referencial teórico utilizado.

5 Resultados e discussões

O Poder Judiciário teve que se adaptar aos novos tempos e vencer os desafios de forma rápida, para isso diversas medidas tiveram que ser tomadas. Uma das primeiras inovações foi a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), onde foram migradas tarefas mecânicas para as digitais, e esses investimentos se mostraram de extrema relevância diante da crise sanitária de Covid 19 (SOUZA; CARMONA, 2022).

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia, uma série de soluções em tecnologia foram implementadas para garantir cada vez mais a segurança nas informações, agilidade nos trâmites e comodidade no trabalho dos operadores do Direito, tendo como principal preocupação, oferecer uma resposta ágil e eficaz para as demandas dos operadores do direito e da população, e que podem ser acessados por qualquer pessoa, sem sair de casa.

Relaciona-se abaixo, algumas das principais ferramentas digitais, que são formas de acesso à Justiça disponibilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a toda a sociedade.

5.1 ClickJud-MT

É um Web Aplicativo, que reúne diversos serviços e informações da Justiça Estadual de Mato Grosso, atendendo demandas tanto do público interno (servidores e magistrados) quanto externo (advogados e sociedade). Facilidade de acesso à Justiça, agilidade e praticidade, são algumas vantagens desse web aplicativo do Poder Judiciário de Mato Grosso. Nele é possível:

- Acessar e monitorar seus processos judiciais;
- Adicionar seus processos como favoritos e visualizá-los rapidamente no próximo acesso;
- Auto favoritar seus processos, ou seja, todos os processos onde você se encontra como parte ativa ou advogado da parte serão favoritados automaticamente;
- Ser avisado quando houver qualquer movimentação processual, através do sistema Push;
- Emitir guias de arrecadação, certidões negativas gratuitas e certidões de indisponibilidade do Pje;
- Acompanhar andamento de pedido de adoção;
- Fazer o cadastro de empresas no Pje;
- Buscar ramais telefônicos do TJMT e pautas de julgamentos;
- Acessar serviços da Ouvidoria do TJMT;
- Realizar reclamações pré-processuais.

O ClickJud facilita a rotina de advogados no exercício da profissão, e aos cidadãos da mesma maneira, já que por meio da ferramenta há ganho de tempo com a realização de diversos serviços sem precisar ir aos fóruns ou Tribunal de Justiça.

Para acessar o ClickJud-MT, é só entrar no site clickjuapp.tjmt.jus.br, pelo computador, tablet ou smartphone, fazer a autenticação, através do perfil do Google ou Facebook e começar a usar (TJMT, 2019).

5.2 SEC - Sistema de Expedição de Certidões

Um documento imprescindível em diversas situações da vida cotidiana é a Certidão Negativa ou Certidão de Antecedentes Criminais, que é solicitada ao tomar posse em um concurso público ou assumir um novo emprego, tem como objetivo comprovar que nada consta contra o cidadão perante a Justiça Estadual, seja para a defesa de um direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

E esse tipo de documento é possível obter gratuitamente pela internet. Para acessar o Sistema de Expedições de Certidões, basta clicar no ícone “Certidões – Emissão e Autenticação de Certidão”, disponível no Portal do Judiciário Estadual. Além da emissão da certidão, o Sistema de Expedição de Certidões (SEC) possui também um item de segurança que permite confirmar a autenticidade da certidão, que abrange processos de todo o Estado. (TJMT).

5.3 Cadastro de Pretendentes à Adoção

Para atender o disposto na Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere ao processo de Adoção (BRASIL, 1990), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso institui através da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, o cadastro de Pretendentes à Adoção, que é um sistema virtual onde a pessoa interessada em adotar uma criança ou adolescente tem acesso a um formulário para preenchimento via web dos dados pessoais.

O pedido de habilitação dos pretendentes à adoção, que é o primeiro passo, para iniciar um processo de adoção, pode ser feito por um cadastro virtual, não sendo mais necessário se deslocar até às varas da Infância e Juventude. Após a realização do cadastro,

os pretendentes podem acessá-lo pelo próprio smartphone, através do web aplicativo clickjud-MT.

Para preencher o formulário, basta clicar no Banner “Cadastro de Pretendentes à Adoção”, que está na página principal do site do Tribunal de Justiça (TJMT).

5.4 Botão do Pânico – SOS Mulher MT – Medida Protetiva On-Line

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso juntamente com o Governo do Estado, lançaram em junho de 2021, o aplicativo “SOS Mulher MT – Botão do Pânico” e o site “Medida Protetiva On-Line”.

Ambas as ferramentas visam quebrar o ciclo de violência doméstica e familiar sofrido por mulheres mato-grossenses. Desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, por meio da Polícia Civil, em parceria com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Mulheres de todo o Estado de Mato Grosso podem solicitar a medida protetiva de forma virtual, sem necessidade de comparecer a uma delegacia. O pedido será analisado por um magistrado e, por ser integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), a resposta à vítima é dada em poucas horas.

Para acessar a ferramenta de Medidas Protetivas On-Line basta acessar o site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e clicar no banner “Botão do Pânico – SOS Mulher – MT” (TJMT).

5.5 Canais Permanentes de Acesso Virtual – Balcão Virtual

O CNJ criou, através da Resolução nº 272 de 12/2/2021, a plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, que funciona semelhante ao balcão de atendimento presencial e de forma permanente. Para sua criação foi considerado que a tecnologia permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado nas unidades jurisdicionais (SOUZA; CARMONA, 2022).

O Poder Judiciário de Mato Grosso em cumprimento a essa Resolução, criou o Portal de Canais Permanentes de Acesso Virtual. O espaço virtual facilita o acesso aos setores do Tribunal de Justiça e Comarcas de todo estado. É onde advogados, partes e

todo cidadão encontram facilidade para contato e atendimento online nas unidades de Primeiro e Segundo Graus de jurisdição.

O banner está na página principal do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Basta clicar, procurar pela Comarca, Tribunal de Justiça, Turmas Recursais ou o Plantão Judiciário.

Constam telefones e e-mails para atendimento. As secretarias realizam atendimento por Balcão Virtual e o gabinete dos juízes por agendamento. Além disso, algumas unidades judiciárias atendem por aplicativo de mensagens de texto – WhatsApp.

Entre as ferramentas disponíveis nos Canais de Acesso está o agendamento para atendimento de advogados com magistrados, que pode ocorrer de forma presencial ou virtual, por meio de videoconferência (TJMT).

5.6 Os desafios enfrentados pelo jurisdicionado ao procurar acesso à justiça

Assegurar a efetividade de acesso à Justiça ao cidadão sempre foi questão tormentosa na doutrina, chegando Cappelletti e Garth, em sua obra clássica “Acesso à Justiça” (1988), a proporem três ondas renovatórias para solucionar o problema. Não obstante, como se percebe, o advento das novas tecnologias da informação e da comunicação e sua utilização cada vez mais intensa e diversificada (sistemas de processamento eletrônico, e-mails, videoconferências, entre outras), no âmbito do Judiciário Nacional, tem trazido novos desafios, em especial, àqueles cidadãos que não dispõem de acesso aos meios tecnológicos (computadores, smartphones, scanners, conexão à internet) e de habilidade técnica para deles se utilizar a fim de efetivar seu direito humano/fundamental de acesso à Justiça (RIBEIRO;SOUZA, 2020).

O acesso à justiça enfrenta obstáculos, como por exemplo, a falta de informação, as dificuldades econômicas, as questões de cunho social e cultural (OLIVEIRA; CUNHA, 2016), além, claro, da questão na efetividade da prestação jurisdicional, como a duração do processo, a morosidade, o distanciamento entre o judiciário e a população. E esses obstáculos foram intensificados pela pandemia que acometeu o mundo nos últimos três anos.

Outro aspecto a ser considerado é que, diante do desenvolvimento dos meios de comunicação, do avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos, percebe-se uma mudança no conceito de acesso à justiça, o que antes ocorria, de maneira quase que integral, na forma presencial, agora ocorre de maneira digital, ou seja, virtualmente. Cabe ressaltar que falar de melhora não significa necessariamente efetivo avanço ou facilitação do acesso à justiça, vez que é imprescindível manter um olhar atento para os velhos problemas sociais.

Ao considerar o avanço das tecnologias no modo de vida das pessoas, surgiu uma nova questão, que envolve os impactos dessa nova forma de acesso ao Poder Judiciário. Isso porque a utilização de aparelhos eletrônicos, ligados à internet, tem modificado os hábitos nos campos sociais e econômicos, e, de igual maneira, isso tem mudado a forma com que o Poder Judiciário oferta seus serviços à sociedade.

Percebe-se que o desenvolvimento das funções do Poder Judiciário em plataformas eletrônicas tem potencial para aperfeiçoar os serviços e alcançar áreas isoladas e negligenciadas e, desse modo, permitir que todos desfrutem de uma oportunidade real de atendimento em igualdade de condições (CASTRO; GUIMARÃES, 2017).

Tratando sobre a igualdade, deve-se observar a igualdade de oportunidade e de resultados. A primeira relaciona-se ao sistema ser acessível a todos e a segunda é sobre a resposta ser justa. Trazendo à tona o princípio geral do direito, qual seja a isonomia, onde todos são iguais perante a lei, não devendo ser feita nenhuma distinção entre as pessoas.

Admitir os problemas relacionados a isonomia e obstáculos do acesso à justiça, contribui para se visualizar as novas formas de justiça em tempos de isolamento social, advindos com a pandemia do vírus COVID-19 e com as novas tecnologias do mundo virtual.

Os estudos de Cappelletti indicam que a efetividade do acesso à Justiça é pressuposto essencial aos direitos individuais e sociais. E na sociedade em rede, diversos direitos fundamentais passam a depender da inclusão digital para serem plenamente concretizados.

Portanto, o acesso à justiça precisa ser garantido e ampliado, com observância de procedimentos para compatibilização das dificuldades reais referente à tecnologia. Deve-se ter em conta, em cada caso, a inclusão digital dos envolvidos. Cabe averiguar se as partes possuem acesso à internet e, em caso negativo, buscar alternativas, como a disponibilização de acesso público à internet.

Além do mais, é necessário atentar-se que a inclusão digital vai além da disponibilização de acesso a computadores e a internet, sendo imprescindível o domínio dessas ferramentas, vez que muitos possuem inabilidades digitais, como os idosos, pessoas de baixa renda e sem instrução.

O século 21 é conhecido como o século da informação e fala-se muito em sociedade do conhecimento. Vivemos, é verdade, em meio a um bombardeio de informações, e o grande desafio desse século é transformar informação em conhecimento válido (MÉDICI; TATTO; LEÃO, 2020).

Com o avanço da tecnologia, ocorrido nos últimos anos, houve inúmeras modificações relacionadas ao acesso à justiça, principalmente nas formas de atendimento aos jurisdicionados que necessitam resolver seus conflitos. Na era digital, que estamos vivendo, as audiências ocorrem por videoconferência, as comunicações e atos processuais são eletrônicos, com perspectivas de que cada vez mais a atuação jurisdicional se dê por meio digital (eletrônico ou virtual).

Considera-se que o acesso à justiça originário da Constituição Federal de 1988 sofreu alterações com o avanço da tecnologia. Esse novo modelo de acesso trouxe benefícios e muitas dificuldades. Sendo necessário construir políticas que influenciem projetos e programas, objetivando que as dificuldades dos excluídos digitais, sejam vencidas, evidenciando a democratização do acesso à justiça a todos.

É certo que o acesso à internet é um importante direito a ser efetivado, mas pode não ser suficiente, razão pela qual se sugere a adoção de medidas que promovam a inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à justiça. Ao longo do texto, foi apresentado um cenário positivo de como a tecnologia favorece o acesso à justiça, mas que são necessárias iniciativas estratégicas de todos os atores do sistema de

Justiça e do governo, para que o direito fundamental de acesso à justiça seja realmente concretizado.

6 Considerações finais

Com base no presente estudo, verificou-se o quanto a tecnologia tem se expandido e alterado diversos aspectos das áreas jurídicas. A implantação de novas tecnologias objetivando aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro é uma realidade que deve ser analisada para que sejam eficientemente ampliadas as formas de acesso à justiça.

Indispensável que sejam realizados estudos sobre as tecnologias existentes, bem como dos obstáculos de acesso, para que a tecnologia possa servir de ferramenta efetiva na concretização da democratização do acesso à justiça.

As novas tecnologias, quando bem empregadas, podem colaborar para a diminuição da taxa de congestionamento de processos existentes no Poder Judiciário. Os espaços virtuais de negociação (mediação e conciliação), servem também como mais uma opção de resolução com maior celeridade de questões de menor complexidade.

A nossa realidade atual não se mostra em nível suficiente de inclusão digital e acesso à conexão de internet de boa qualidade, que sejam capazes de permitir que ocorra uma revolução digital sem que haja a exclusão dos jurisdicionados que mais necessitam da garantia de seus direitos.

Esses obstáculos precisam ser superados, sendo indispensável que as instituições articulem e disponibilizem meios para que as barreiras tecnológicas sejam transponíveis, principalmente em tempos de crise econômica e social, que foi gerada pela pandemia, onde houve o aumento da litigiosidade, vez que houve uma natural desestabilização de diversas relações jurídicas.

Apesar das rápidas mudanças da era digital, ainda há um longo caminho a ser percorrido, para que os avanços tecnológicos aproximem e não afastem, principalmente, os mais vulneráveis, do acesso à resolução de conflitos. Somente assim, poderemos falar em uma ordem jurídica concretamente justa, onde o acesso à justiça seja efetivamente garantido a todos.

7 Referências

BONAT, Debora; ASSIS, Gustavo; ROCHA, Mariane Carolina Gomes da Silva Rocha. **Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma análise crítica do atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás durante a Pandemia da Covid-19.** Disponível em: RDP, Brasília, Volume 19, n. 102, 154-175, abr./jun. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6524.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 125/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419/2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Lei 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Tradução e revisão de Ellen Gacie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Marilú Pereira; GUIMARÃES, Tomas Aquino. **Dimensões da inovação em organizações da justiça: proposição de um modelo teórico-metodológico.** 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/gvkgvc8MFLfqf6ZXRqSn3rF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 27. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2011.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf/view>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. **Democratizando o acesso à justiça** / Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

MÉDICI, Mônica Strege; TATTO, Everson Rodrigo; LEÃO, Marcelo Franco. **Percepções de estudantes do Ensino Médio das redes pública e privada sobre atividades remotas ofertadas em tempos de pandemia do coronavírus**. Revista Thema, [S. l.], v. 18, n. ESPECIAL, p. 136–155, 2020. DOI: 10.15536/thema.V18.Especial.2020.136-155.1837. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1837> . Acesso em: 15 mar. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRfbcM7frFtqg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 4 jun. 2022.

OLIVEIRA, Natan Figueiredo. **Acesso ao Poder Judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza**. 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/skc5koyy6jfxtoconvkyt4o65y/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/download/8101/pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Relações jurídico-processuais eletrônicas e o direito fundamental de acesso à justiça pelo cidadão em tempos de pandemia**. As relações jurídicas e a pandemia da COVID-19 / organização Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral , Gilberto Fachetti Silvestre , Ari Gonçalves Neto. -- 1. ed. -- Campos dos Goytacazes, RJ : Encontrografia Editora, 2020.

SOUZA, Francimeire Nascimento de; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Justiça Digital: Uso da tecnologia para amenizar os efeitos da Pandemia de Covid 19**. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/download/126/229>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; ORENCO, Beatriz Souto. **Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital**. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/63093>. Acesso em: 16 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Disponível em:
<https://www.tjmt.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Poder Judiciário de Mato Grosso baixa 461,2 mil processos em 2021**. Disponível em:
<http://www.tjmt.jus.br/noticias/66578#.ZB-RdXbMLrc>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **CLICKJUD. 2019**. Disponível em:
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/home> . Acesso em: 20 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **SEC – sistema de expedição de certidão**. Disponível em: <https://sec.tjmt.jus.br/> . Acesso em: 20 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Cadastro de pretendentes à adoção**. Disponível em: <https://adocao.tjmt.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Medida Protetiva On-Line**. Disponível em: <https://sosmulher.pjc.mt.gov.br> . Acesso em: 20 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Canais Permanentes de Acesso do Poder Judiciário de Mato Grosso**. Disponível em:
<https://canaispermanentesdeacesso.tjmt.jus.br> . Acesso em 20 fev. 2023.